



DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governador do Estado	1
Secretaria de Estado de Governo	10
Controladoria-Geral do Estado	10
Advocacia-Geral do Estado	10
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais	10
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	10
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	11
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais	14
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	14
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	14
Secretaria de Estado de Fazenda	14
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	16
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	17
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	18
Secretaria de Estado de Saúde	19
Secretaria de Estado de Educação	22
Editais e Avisos	27

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

DECRETO Nº 48.267, DE 2 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta a Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, que dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na cláusula quarta do Convênio ICMS 101/20, de 2 de setembro de 2020, no Convênio ICMS 133/20, de 29 de outubro de 2020, no Convênio ICMS 29/21, de 12 de março de 2021, e no Convênio ICMS 129/18, de 12 de novembro de 2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos no Estado rege-se pela Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, pelo Convênio ICMS 129/18, de 12 de novembro de 2018, e por este decreto.

§ 1º – O disposto no caput aplica-se ao crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS inscrito em dívida ativa há mais de doze meses contados da data do protocolo do requerimento de concessão a que se refere o art. 19, desde que o sujeito passivo apoie financeiramente a realização de projeto desportivo aprovado pela Subsecretaria de Esportes – Subesp, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese, na forma deste decreto.

§ 2º – O disposto no caput não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 2º – Para fins deste decreto, considera-se:

I – empreendedor: a entidade de direito civil, que atenda ao disposto no art. 4º, promotora de projeto desportivo que tenha por objetivo:

- garantir o acesso da população a atividades físicas, desportivas e de lazer, respeitadas as necessidades especiais e as diferenças étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero ou de idade;
- valorizar os efeitos da prática desportiva no desenvolvimento da cidadania e no aprimoramento físico e moral do indivíduo;
- articular o esporte e o lazer com programas de promoção da saúde e da qualidade de vida;
- desenvolver o desporto de rendimento nos casos em que não haja patrocínio da iniciativa privada;

II – incentivador: o sujeito passivo de crédito tributário a que se refere o § 1º do art. 1º, inclusive a microempresa, que apoie financeiramente projeto desportivo no Estado;

III – projeto desportivo: o projeto elaborado pelo empreendedor que deverá conter, no mínimo, as indicações previstas no art. 7º;

IV – certificado de aprovação: o documento emitido pela Subesp, que contenha a aprovação do projeto desportivo, o valor relativo ao custo total do projeto desportivo, o valor máximo autorizado para captação de apoio financeiro a que se refere o inciso VII e o valor da contrapartida a que se refere o inciso VIII;

V – desconto: o valor dispensado do crédito tributário correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da multa, dos juros e dos acréscimos legais devidos;

VI – valor remanescente do crédito tributário: o valor a ser pago pelo incentivador após aplicação do desconto;

VII – apoio financeiro: o valor correspondente à metade do desconto a que se refere o inciso V, limitado a 90% (noventa por cento) do custo total do projeto desportivo aprovado, condicionado ao aporte de contrapartida a que se refere o inciso VIII;

VIII – contrapartida: o valor em dinheiro, correspondente, no mínimo, a 10% (dez por cento) do custo total do projeto, custeado pelo empreendedor com recursos próprios ou de terceiros, excetuado o apoio financeiro a que se refere o inciso VII;

IX – projeto desportivo específico: aquele aprovado pela Subesp, com manifestação expressa de apoio financeiro por incentivador a que se refere o inciso II.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE APOIO FINANCEIRO

Art. 3º – Poderão receber apoio financeiro os projetos voltados para o aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades físicas, desportivas e de lazer de interesse do Estado, nas áreas de:

I – desporto educacional, voltado para a prática de atividades físicas, desportivas e de lazer como disciplina ou atividade extracurricular no âmbito do sistema público de educação infantil e básica, com a finalidade de complementar as atividades de segundo turno escolar e promover o desenvolvimento integral do indivíduo, evitando-se a seletividade ou a hipercompetitividade de seus participantes;

II – desporto de lazer, voltado para o atendimento à população na prática voluntária de qualquer modalidade esportiva de recreação ou lazer, visando à ocupação do tempo livre e à melhoria da qualidade de vida, da saúde e da educação do cidadão;

III – desporto de formação, voltado para o desenvolvimento da motricidade básica geral e para a iniciação esportiva de crianças e adolescentes, por meio de atividades físicas, desportivas e de lazer direcionadas e praticadas com orientação técnico-pedagógica;

IV – desporto de rendimento, praticado de modo profissional ou não profissional, voltado para a especialização e o rendimento esportivo, com orientação técnico-pedagógica para atendimento a equipes ou atletas filiados a entidades de administração do desporto, visando ao aprimoramento técnico e à prática esportiva de alto nível;

V – desenvolvimento científico e tecnológico do setor desportivo, voltado para o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologia aplicada à prática de atividades físicas, desportivas e de lazer, para a formação e treinamento de recursos humanos para o desporto e para o financiamento de pesquisas e publicações literárias e científicas sobre o assunto;

VI – desporto social, voltado para o atendimento social por meio do esporte, com recursos específicos para esse fim, e realizado em comunidades de baixa renda, visando promover a inclusão social.

§ 1º – É vedada a utilização de recursos do apoio financeiro a que se refere o inciso VII do art. 2º para o pagamento de:

- salário a atleta ou de remuneração a entidade desportiva;
- despesas com agenciamento, corretagem, intermediação ou similares, relativos ao projeto desportivo;
- despesas diversas das aprovadas no projeto desportivo;
- despesas com obrigações tributárias ou previdenciárias;
- encargos de natureza civil, multas ou juros;
- taxas de administração, gerência ou similares;
- despesas de representação pessoal;
- remuneração por serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, prestados por dirigente ou sócio de empreendedor;
- despesas com recepções ou coquetéis.

§ 2º – Desde que vinculadas aos objetivos relacionados com o projeto desportivo de que trata este decreto, o pagamento poderá ser realizado com recursos do apoio financeiro a que se refere o inciso VII do art. 2º para:

- honorários de prestação de serviços:
 - assessoria contábil ou jurídica;
 - assistência técnica ou assemelhados;
 - remuneração ou encargos oriundos de obrigações trabalhistas.
- Art. 4º – O empreendedor, para se habilitar ao recebimento de apoio financeiro na forma deste decreto, deverá comprovar, junto à Subesp, o preenchimento dos seguintes requisitos básicos:
- estar em pleno e regular funcionamento há pelo menos dois anos;
 - estar regularmente inscrito no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais;
 - ter sido declarado de utilidade pública por lei estadual ou possuir qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018;
 - ter prestado contas, perante o órgão competente, de recursos que tenha eventualmente recebido do poder público estadual;
 - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, dividendos nem bonificações, não pagar remuneração ou conceder vantagens ou benefícios a seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores ou mantenedores;
 - ter previsto a destinação do seu patrimônio a instituição congênere, no caso de sua dissolução;
 - estar em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública Estadual, observado o critério previsto no § 1º do art. 219 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;
 - estar em dia com as obrigações tributárias federais, inclusive previdenciárias;
 - informar o número da conta bancária aberta para cada projeto desportivo com a finalidade exclusiva de movimentação do apoio financeiro e da contrapartida decorrentes do incentivo fiscal previsto neste decreto.

Art. 5º – É vedada a concessão de apoio financeiro a projeto desportivo cujo beneficiário seja o próprio incentivador, seus sócios, mandatários, titulares ou diretores, e ascendentes, descendentes até o segundo grau, colaterais até o quarto grau, mediante por afinidade e cônjuges ou companheiros do incentivador ou de seus sócios.

Art. 6º – São obrigatórias a veiculação e a inserção do nome oficial e dos símbolos do Governo do Estado de Minas Gerais, da Subesp e da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, em todo projeto incentivado, assim como em seus produtos resultantes, inclusive no material de divulgação ou promoção, constando a expressão “Apoio: Lei Estadual de Incentivo ao Esporte” e a mensagem alusiva à educação fiscal.

